



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.904727/2006-57  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3002-000.983 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 12 de dezembro de 2019  
**Recorrente** ENERBIZ CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Data do fato gerador: 14/02/2003

PROVAS NA FASE RECURSAL. PRECLUSÃO. ÔNUS DO  
CONTRIBUINTE PROVAR O DIREITO CREDITÓRIO NA  
MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

É ônus do contribuinte provar que o crédito requerido é líquido e certo. Juntada de provas na fase recursal só é aceitável se demonstrado pelo contribuinte uma das exceções do art. 16, §§ 4º e 5º do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões a Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento as Conselheiras: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Sabrina Coutinho Barbosa. Ausente o Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves.

## **Relatório**

Na origem, trata-se de pedido de ressarcimento/compensação pela contribuinte, ora Recorrente, no valor de R\$ 5.809,88 em razão de pagamento indevido ou a maior do tributo Cofins recolhido em 14/02/2003.

Posteriormente, foi lavrado Despacho Decisório pela DRF não homologando a compensação declarada, porque o crédito pleiteado em DCTF já teria sido alocado para pagamento de outros débitos.

Quando intimada, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade arguindo que o crédito exigido por meio do PER/DCOMP é oriundo de pagamento indevido ou a maior do tributo Cofins recolhido em 14/02/2003; erro no valor declarado na DCTF transmitida em 14/05/2003 que constava o débito de R\$ 10.249,22 quando, na verdade, o valor correto era de R\$ 4.439,34; e, a transmissão de DCTF retificadora datada de 05/08/2008 para informar como valor devido de Cofins a monta de R\$ 4.439,34.

Juntou à época o documento de representação, a DCTF retificadora e o PER/DCOMP.

Ato seguinte, foi proferido o acórdão pela 6ª Turma da DRJ/SP1 (fls. 29/33) no qual julga improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Ano calendário:

2003 DCOMP. CRÉDITO INTEGRALMENTE ALOCADO. PROVA.

Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, quando o recolhimento alegado como origem do crédito estiver integralmente alocado na quitação de débitos confessados.

O reconhecimento do direito creditório aproveitado em DCOMP não homologada requer a prova de sua existência e montante. Faltando ao conjunto probatório carreado aos autos elementos que permitam a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente à legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Quando intimada do referido acórdão, em 24/05/2013 mediante AR, a Recorrente cuidou de interpor recurso administrativo voluntário (fls. 37/39 e anexos), protocolado em 21/06/2013.

Em sua peça recursal repisa os argumentos despendidos na defesa anterior, apresentando os seguintes elementos probatórios: DCTF, DIPJ e DARF.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O presente recurso voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de formais de admissibilidade, especialmente quanto ao limite de alçada das Turmas Extraordinárias, em atendimento ao RICARF, portanto, dele conheço.

A discussão gira em torno do suposto direito creditório da Recorrente oriundo de pagamento indevido ou a maior do tributo Cofins recolhido em 14/02/2003, esclarecendo a Recorrente erro no valor declarado na DCTF transmitida em 14/05/2003 que constava o débito de R\$ 10.249,22 quando, na verdade era de R\$ 4.439,34; e, a retificação da DCTF para informar como valor devido de Cofins a monta de R\$ 4.439,34, transmitida em 05/08/2008.

É cediço que a DCTF constitui confissão de dívida, porque é nela que o contribuinte confessa os seus débitos e lança o crédito tributário passível de

ressarcimento/compensação oriundo de pagamento indevido ou a maior, segundo legislação vigente.

Por outro lado, também é verdade que é possível o ressarcimento/compensação de crédito declarado no PER/DCOMP até mesmo sem a retificação da DCTF, com base no art. 165 do CTN, ao não condicionar o direito à compensação e restituição pelo contribuinte ao cumprimento de certos requisitos formais:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

No caso dos autos, na primeira oportunidade em demonstrar o seu direito creditório a Recorrente ficou inerte, visto que não colecionou ainda na manifestação de inconformidade a documentação necessária.

Tal omissão foi parcialmente suprida, apenas, na fase recursal.

Pois bem, é dever do contribuinte provar os fatos alegados, segundo previsão expressa no Código de Processo Civil ao prever:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Na esteira, dispõe o ar. 28 do Decreto nº 7.574/2011, *in verbis*:

Art. 28. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e sem prejuízo do disposto no art. 29 ( Lei nº 9.784, de 1999, art. 36 ).

Observe que é ônus do contribuinte provar o direito pleiteado, *in casu*, é dever da Recorrente provar o seu direito creditório mesmo após as retificações necessárias apresentando os documentos fiscais e contábeis desde a manifestação de inconformidade – o que reafirmo não restou provado até o presente momento.

Por outro lado, mesmo que apresentados nesta fase, o direito da Recorrente para inserir novas provas encontra-se precluso, porque a oportunidade de produção de provas pela Recorrente foi em momento pretérito segundo previsão expressa nos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972, a saber:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Corroborando, cabe citar o recente precedente do CSRF, sobre o tema:

Acórdão nº 9303-008.093

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/2007 a 30/06/2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE NOVOS ARGUMENTOS E PROVAS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO.

A manifestação de inconformidade e os recursos dirigidos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais seguem o rito processual estabelecido no Decreto nº 70.235/72, além de suspenderem a exigibilidade do crédito tributário, conforme dispõem os §§ 4º e 5º da Instrução Normativa da RFB nº 1.300/ 2012.

Os argumentos de defesa e as provas devem ser apresentados na manifestação de inconformidade interposta em face do despacho decisório de não homologação do pedido de compensação, precluindo o direito do Sujeito Passivo fazê-lo posteriormente, salvo se demonstrada alguma das exceções previstas no art. 16, §§ 4º e 5º do Decreto nº 70.235/72.

Não demonstrado pela Recorrente a ocorrência de qualquer exceção daquelas elencadas no art. 16, §§ 4º e 5º do Decreto nº 70.235/72, não há que se aceitar “novas” evidências nesta fase, sob pena de supressão de instância.

Isto posto, afastado qualquer argumento da Recorrente em torno da Verdade Material e do Formalismo Moderado,

Ao todo exposto, conheço do recurso administrativo voluntário da Recorrente e nego provimento pelas razões expostas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa